

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.741 DE 2003

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do envio de mensagens de texto regularmente por parte das operadoras aos seus assinantes, bem como, veiculação de mensagem de advertência impressa ou adesivada nos aparelhos telefônicos móveis, na embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões telefônicos pré-pagos, manuais de utilização de aparelhos e impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar envio de mensagens de texto regularmente por parte das operadoras aos seus assinantes bem como mensagem de advertência impressa ou adesivada nos aparelhos telefônicos móveis, na embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões telefônicos pré-pagos, manuais de utilização de aparelhos e impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País

contendo mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 315-A e 315-B.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, manuais de utilização de aparelhos bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão a seguinte mensagem de advertência: “Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.

§ 1º A mensagem de que trata o *caput* deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no artigo 315-A sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do Art. 320.”

§ 3º A fiscalização do disposto no Art. 315-A desta Lei caberá à autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

Art. 315-B As operadoras de telefonia celular móvel deverão fazer constar de forma impressa ou adesivada nos cartões telefônico pré-pagos além de enviar semanalmente mensagem de texto aos seus assinantes advertindo sobre os riscos de dirigir falando ao celular, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente de forma rotativa.

I- Dirigir falando ao celular é perigoso.

II- Celular e volante não combinam: perigo de acidente

III- Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e traz sérios riscos de acidente de trânsito.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o Art.315-B sujeita a operadora a multa em valor a ser definido em regulamento pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas nos Arts. 315-A e 315-B ao preço final do produto.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o *caput* do Art. 3º sujeita o responsável, fabricante ou operadora, a multa em valor a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 2º O montante arrecadado com as multas será destinado a campanhas publicitárias que advertam sobre os riscos de acidentes de trânsito relacionados ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de telefone celular ao volante de veículo automotor é tipificado como infração, nos termos dos incisos V e VI do Art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista o risco que essa atitude representa para a segurança do trânsito. De fato, ao utilizar o celular, o motorista não apenas se vê na contingência de dirigir com apenas uma das mãos (caso previsto no inciso V), como também sua atenção vai estar dividida entre o movimento da via e a conversa ao telefone. Se utilizar fones de ouvido (situação abrangida pelo inciso VI), a situação agrava-se, pois ele vai ter dificuldade para ouvir os ruídos característicos do próprio trânsito.

Destaco ainda, algumas informações recentemente divulgadas:

- Em 2001 foram cometidas mais de 36 mil infrações relativas ao uso do fone celular;
- Relatório do Centro Britânico Transport Research Laboratory (Laboratório de Pesquisa em Transportes) aponta que essa conduta é mais perigosa do que dirigir sob efeito de álcool. O motorista com um celular ao ouvido vai reagir de forma muito mais lenta aos perigos e sua distância de frenagem a 120km/h é 14m mais longa do que a de um motorista que se encontra com ambas as mãos ao volante e, em média, 10m maior do que a de uma pessoa sob efeito de álcool em dosagem acima do permitido em Lei.
- Um estudo de Utah (EUA) mostrou que condutores ao volante falando pelo celular, mesmo que seja com fone de ouvido, ficam com visão afunilada e com as mesmas reações de quem está sob o efeito de 0,8 decigramas de álcool;
- Uma pesquisa feita pela entidade canadense de trânsito AAA Foundation for Traffic Safety, mostrou que a distração provocada pelo telefone celular é duas ou três vezes maior em pessoas com mais de 50 anos; e

- Estudos evidenciam que o risco de acidentes de trânsito ao falar por celular enquanto se dirige é de quatro vezes mais do que o normal. Mesmo falar com as mãos livres, por fone auricular, tem esse mesmo aumento de risco quadruplicado (Conselho Europeu de Segurança no Transporte).

Diante disto, para tentar aumentar o grau de consciência dos motoristas, estamos propondo a presente alteração no texto do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando a adoção de mensagem de advertência sobre os riscos do uso do aparelho celular ao volante de veículo automotor, no aparelho, na embalagem, na propaganda, nos cartões telefônicos pré-pagos e ainda, através de mensagens de texto, propositadamente tornando ostensiva a veiculação.

Nossa inspiração veio do sistema de mensagens de advertência adotado, com sucesso, nas embalagens de cigarros e bebidas alcoólicas.

Para os infratores, estamos prevendo multa em valor proporcional ao do produto comercializado.

O prazo previsto para entrada em vigor da norma, por sua vez, pretende dar tempo às empresas para a tomada das providências necessárias.

Tendo em vista os enormes benefícios que medidas tão simples podem trazer, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado **Edson Ezequiel**
Relator